



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Retornam os autos de processo administrativo, por meio do qual a Escola Judicial desta Corte de Justiça (doc.1075771), solicita a contratação da empresa **SIDIA – Instituto de Ciência e Tecnologia, CNPJ: 05.994.459/0001-71**, para ministrar o curso intitulado **Trilha da Inovação do TJAM**, com treinamento em 3 (três) módulos: 1) Innovation Week; 2) Design Thinking e 3) Hachathan, todos na modalidade presencial, **no período de 26 a 30 de julho de 2023**, cujo público alvo são os servidores(as) deste Tribunal, no valor de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)** para 200 participantes. Para tanto, juntou proposta orçamentária, plano de ensino e regularidade fiscal da empresa.

Anexados ao presente caderno processual: Proposta Orçamentária (id.1075780), Nota de Dotação (id.1079352), Estudo Técnico Preliminar (id.1121208), Termo de Referência (id.1123727) e Parecer SEPLAN (id. 1123727), Declaração de Isenção de Imposto de Renda, regularidade fiscal e SICAF da empresa SIDIA (id.1130904, id.1131066, id.1131352, id.1131357) e Mapa de Preços (id.1131357).

Parecer AJAP, id.1080268.

Decisão GABPRES, id.1085900.

Manifestação EJUD/AM, id.1130484.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Cuidam os autos de processo Administrativo para contratação da empresa SIDIA – Instituto de Ciência e Tecnologia, CNPJ: 05.994.459/0001-71, para ministrar o curso intitulado Trilha da Inovação do TJAM, no período de 26 a 30 de julho de 2023 via inexigibilidade de licitação fundamentada nos arts. 25, II e 13, VI, da Lei nº 8.666/93.

O presente caderno processual retornou em cumprimento à Decisão da Presidência deste Poder (id.1085900) para apontar de forma documental a existência de elementos que permitam a análise acerca da inexigibilidade de licitação, diante da possível inviabilidade de competição e existência de serviço de natureza singular. para apontar de forma documental a existência de elementos que permitam a análise acerca da inexigibilidade de licitação, diante da possível inviabilidade de competição e existência de serviço de natureza singular.

Através do documento n.º 1080268, esta Assessoria assim se manifestou:

"Pelo exposto, estando configurada a inexigibilidade de licitação no presente caso, esta Assessoria Administrativa entende que o deferimento do pedido encontra-se no âmbito de discricionariedade do **Presidente do Tribunal de Justiça**, com o consequente pagamento, **no caso de deferimento**, do valor de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)** à empresa **SIDIA – Instituto de Ciência e Tecnologia, CNPJ: 05.994.459/0001-71**, referente ao curso **Trilha da Inovação do TJAM**, com base nos arts. 25, II e 13, VI, da Lei nº 8.666/93 e observadas as cautelas de praxe, ex vi do art. 26 da Lei de Licitações".

A Presidência deste Poder, assim se manifestou sobre o pleito (id.1085900):

"Devolva-se o feito à Assessoria Jurídico-Administrativa para apontar de forma documental a existência de elementos que permitam a análise acerca da inexigibilidade de licitação, diante da possível inviabilidade de competição e existência de serviço de natureza singular.

No mesmo sentido, deverá ser apontada a existência de documentos aptos a inferir a caracterização de empresa ou profissionais de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a teor dos arts. 25, II e 13, VI da Lei nº 8.666/93 (1080268)".

Instada a se manifestar, a Divisão de Contratos e Convênios juntou aos autos documento de oficialização de demanda - DOD (id.1111878) e atestados de capacidade técnica da empresa SIDIA – Instituto de Ciência e Tecnologia, CNPJ: 05.994.459/0001-71 (id.1112811, id.1112811, id.1112845).

A Seu turno, a Escola Judicial desta Corte de Justiça apresentou manifestação acerca da a existência de elementos acerca da inviabilidade de competição e existência de serviço de natureza singular prestado que se pretende contratar:

"- Razão da escolha da empresa **SIDIA – Instituto de Ciência e Tecnologia**, para ministrar o curso: **TRILHA DA INOVAÇÃO DO TJAM**, com **treinamento em 3 (três) módulos** 1) **Innovation Week**; 2) **Design Thinking** e 3) **Hachathan**, todos na modalidade presencial, a prestadora de Serviços preenche os requisitos de habilitação e qualificação, conforme se observa nos Atestados de Capacitação Técnica acostados (id nºs 1112811, 1112824 e 1112845).

- Valor da Contratação está condizente com os valores praticados no mercado para a ação formativa e inclui todos os itens necessários ao atendimento da demanda formulada por esta EJUD-AM, para a capacitação dos servidores e servidoras do Tribunal de Justiça;

- Sobre a inexigibilidade de licitação o Art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, reza o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- (O grifo é nosso).

Assim, a NLLC apresenta a hipótese de inexigibilidade no caso de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Vale ainda ressaltar, que há recursos orçamentários disponíveis para a contratação pretendida (id nº 1079352).

Ademais, relativo aos aspectos distintos da contratação, a Assessoria Jurídica da Presidência apontou elementos favoráveis à contratação pleiteada.

Desse modo, a Escola Judicial ratifica o pedido de contratação da empresa **SIDIA – Instituto de Ciência e Tecnologia**, pois acredita que a referida prestadora de serviços tem plena aptidão para executar de forma eficiente o objeto da contratação".

Compulsando os autos, em análise dos documentos anexados e da manifestação da Escola Judicial desta Corte de Justiça, esta Assessoria verifica que estão presentes os elementos necessários à contratação pretendida, via inexigibilidade de licitação, momento em que ratifica o parecer juntado aos presentes autos sob o n.º 1080268.

Ante o exposto, estando configurada a inexigibilidade de licitação no presente caso, esta Assessoria Administrativa ratifica o Parecer id. 1080268, entendendo que o deferimento do pedido encontra-se no âmbito de discricionariedade do **Presidente do Tribunal de Justiça**, com o consequente pagamento, **no caso de deferimento**, do valor de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)** à empresa **SIDIA – Instituto de Ciência e Tecnologia**, CNPJ: **05.994.459/0001-71**, referente ao curso **Trilha da Inovação do TJAM**, com base nos arts. 25, II e 13, VI, da Lei nº 8.666/93 e observadas as cautelas de praxe, ex vi do art. 26 da Lei de Licitações.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 21/07/2023, às 08:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1134228** e o código CRC **94250DFB**.